SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239478 - MT (2025/0406829-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AGROXPORT BRAZILIAN INDUSTRY LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
AGRAVADO	:	AGROVERDE AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O
		MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO QUESTIONADA. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de execução de título extrajudicial na qual se discutem a validade da citação e a ocorrência de prescrição intercorrente.

2.A Agravante sustenta nulidade da citação dirigida a ex-sócio formalmente desvinculado, inaplicabilidade da teoria da aparência, necessidade de prevalência de certidão posterior de oficial de justiça e reconhecimento de prescrição intercorrente.

3. Instâncias ordinárias afirmaram a validade da citação, inclusive pela teoria da aparência e pelo comparecimento espontâneo, e afastaram a prescrição intercorrente por inexistência de suspensão formal do processo e de inércia do exequente.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se a revisão da validade do ato citatório, inclusive quanto à aplicação da teoria da aparência e à credibilidade de certidão de oficial de justiça, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (iii) saber se o comparecimento espontâneo

Documento eletrônico VDA59641439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 12490e67-d580-4f4e-b99d-efb421a7b8a0

supre eventual vício não substancial de citação à luz do art. 239, § 1º, do CPC; e (iv) saber se a prescrição intercorrente exige suspensão formal do processo (art. 921, § 4º, do CPC) e demonstração de inércia do exequente, com incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), porém não evidencia impugnação específica e suficiente para infirmar a decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. A pretensão de invalidar a citação com base em circunstâncias fáticas (teoria da aparência, qualificação do citando, titularidade do imóvel e certidão posterior) demanda revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O comparecimento espontâneo supre a ausência de citação válida quando inexistente vício substancial no ato, convalidando a relação processual, conforme art. 239, § 1º, do CPC e jurisprudência consolidada desta Corte.

8. A prescrição intercorrente somente se inicia com a suspensão formal do processo, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ou, na sistemática anterior, exige demonstração de inércia do exequente; estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

9. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar jurisprudência consolidada e julgar recurso inadmissível (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula 568/STJ), permanecendo hígidos os honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC).

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 12490e67-d580-4f4e-b99d-efb421a7b8a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239478 - MT (2025/0406829-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AGROXPORT BRAZILIAN INDUSTRY LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
AGRAVADO	:	AGROVERDE AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O
		MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO QUESTIONADA. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de execução de título extrajudicial na qual se discutem a validade da citação e a ocorrência de prescrição intercorrente.

2.A Agravante sustenta nulidade da citação dirigida a ex-sócio formalmente desvinculado, inaplicabilidade da teoria da aparência, necessidade de prevalência de certidão posterior de oficial de justiça e reconhecimento de prescrição intercorrente.

3. Instâncias ordinárias afirmaram a validade da citação, inclusive pela teoria da aparência e pelo comparecimento espontâneo, e afastaram a prescrição intercorrente por inexistência de suspensão formal do processo e de inércia do exequente.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se a revisão da validade do ato citatório, inclusive quanto à aplicação da teoria da aparência e à credibilidade de certidão de oficial de justiça, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (iii) saber se o comparecimento espontâneo supre eventual vício não substancial de citação à luz do art. 239, § 1º, do CPC; e (iv) saber se a prescrição intercorrente exige suspensão formal do processo (art. 921, § 4º, do CPC) e demonstração de inércia do exequente, com incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), porém não evidencia impugnação específica e suficiente para infirmar a decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. A pretensão de invalidar a citação com base em circunstâncias fáticas (teoria da aparência, qualificação do citando, titularidade do imóvel e certidão posterior) demanda revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O comparecimento espontâneo supre a ausência de citação válida quando inexistente vício substancial no ato, convalidando a relação processual, conforme art. 239, § 1º, do CPC e jurisprudência consolidada desta Corte.

8. A prescrição intercorrente somente se inicia com a suspensão formal do processo, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ou, na sistemática anterior, exige demonstração de inércia do exequente; estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

9. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar jurisprudência consolidada e julgar recurso inadmissível (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula 568/STJ), permanecendo hígidos os honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC).

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

Trata-se de agravo interno interposto por AGROXPORT BRAZILIAN INDUSTRY LTDA contra decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso e nessa extensão negou-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 670-681):

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por AGROXPORT BRAZILIAN INDUSTRY LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (e-STJ, fls. 593):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.*
> >
> > *I. Caso em exame.*
> >
> > *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela executada, no qual se discutia a validade da citação de ex-sócio e a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial. A embargante alega omissão quanto à certidão de oficial de justiça atestando a desvinculação societária do citado, contradição entre a fundamentação e os elementos dos autos, obscuridade sobre o alcance de dispositivos legais e inaplicabilidade da teoria da aparência.*
> >
> > *II. Questão em discussão*
> >
> > *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à análise da certidão do oficial de justiça que atesta a ausência de vínculo societário do citado; (ii) saber se existe*

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

contradição entre os fundamentos do acórdão e os documentos processuais; (iii) saber se há obscuridade quanto à contagem da prescrição intercorrente e à aplicação dos arts. 77, 246, §1º, 242 e 248, §2º, do CPC; (iv) saber se é aplicável a teoria da aparência em caso de citação dirigida a ex-sócio formalmente desvinculado da empresa.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não configuram instrumento adequado à rediscussão da matéria já decidida, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

4. Não se verifica omissão, pois o acórdão embargado examinou os elementos essenciais para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise pormenorizada de todos os documentos, inclusive da certidão posterior, cuja existência não altera a validade da citação regularmente realizada em momento anterior.

5. Inexistente contradição, pois a decisão explicita a dinâmica processual e os fundamentos para considerar a citação válida, inclusive pela aplicação da teoria da aparência diante da ausência de atualização cadastral por parte da executada.

6. Não há obscuridade, tendo sido claramente expostos os critérios adotados para afastar a prescrição intercorrente, especialmente a inexistência de suspensão processual nos termos do art. 921, §4º, do CPC.

7. A teoria da aparência foi adequadamente aplicada diante do comportamento omissivo da parte quanto à atualização dos dados societários, o que justifica a presunção de validade da citação e a rejeição da tese de nulidade.

8. O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre eventual vício de citação (art. 239, §1º, CPC), o que afasta qualquer prejuízo à defesa. 9. Não se evidenciam, portanto, quaisquer vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo incabível o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de modificação do julgado

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. A mera existência de certidão posterior de oficial de justiça não invalida citação anteriormente realizada com base em aparência de regularidade, sobretudo quando ausente atualização cadastral da empresa.

2. A prescrição intercorrente somente se inicia com a suspensão formal do processo, inexistente no caso concreto. 3. O comparecimento espontâneo supre eventual nulidade de citação, afastando prejuízo à ampla defesa."

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

É o relatório.

DECIDO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

O Recurso Especial deve ser conhecido apenas em parte, porquanto as razões recursais contêm fundamentos que se dividem entre questões de direito e aspectos eminentemente fáticos.

Com efeito, o pedido de invalidação da citação realizada em 30/03/2023, ao argumento de que teria havido aplicação indevida da teoria da aparência e de que deveria prevalecer certidão posterior do oficial de justiça datada de 24/04/2023, demanda reexame do conjunto fático-probatório.

A aferição da higidez do ato citatório, nesse ponto, pressupõe análise das circunstâncias específicas da diligência, da qualificação do citando, da titularidade do imóvel e da credibilidade da certidão judicial, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Desse modo, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por outro lado, é possível o conhecimento do recurso na parte em que se suscitam teses jurídicas relacionadas aos efeitos do comparecimento espontâneo do réu à luz do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ao marco inicial da prescrição intercorrente, à luz do art. 921, §4º, do mesmo diploma legal.

Tais matérias, dissociadas de controvérsias probatórias, se inserem no campo da interpretação jurídica dos dispositivos legais aplicáveis, sendo, portanto, passíveis de apreciação por esta Corte Superior.

No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente.

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

Quanto ao art. 239, §1º, do CPC, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação válida apenas quando inexistente vício substancial no ato.

Nessa linha, veja-se a jurisprudência deste Colegiado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE CITAÇÃO. ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando nulidade da citação do espólio, por ausência de procuração específica da inventariante.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração específica da inventariante para representar o espólio impede a convalidação do ato citatório, mesmo com o comparecimento espontâneo para manejo dos embargos à execução.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A jurisprudência pacificada do STJ considera que o comparecimento espontâneo do réu, por meio de embargos ou exceção de préexecutividade, dispensa a necessidade de poderes especiais para receber a citação.*
>
> *4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo nulidade processual à luz do artigo 282, §1º, do CPC.*
>
> *5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *6. Recurso nconhecido.*
>
> *(AREsp n. 2.834.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)*
>
> *PROCESSAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONÂNEO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.*
>
> *II - Sustenta a parte que não foram analisados todos os temas apresentados no recurso, notadamente no que se refere à ausência de citação válida.*
>
> *III - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de origem que julgou improcedente exceção de préexecutividade apresentada nos autos de Ação Civil Pública, em que se busca reparação por atos de desmatamento em área de reserva legal, e infração ambiental em área de proteção permanente no imóvel. O recorrente alega*

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

que a citação via edital é inválida, já que ausentes os requisitos que justificam a utilização dessa modalidade citatória.

IV - No Tribunal a quo, a decisão hostilizada foi mantida, considerando que o recorrente estaria se ocultando.

V - No entanto, conforme consta no acórdão recorrido, o recorrente não se encontrava em lugar incerto ou inacessível a justificar a sua citação por edital, conforme as hipóteses legais previstas no art. 256 do CPC.

VI -Para que a citação por edital seja válida, necessário que restem esgotados todos os meios de localização da parte. Precedente.

VII - Reconhecida a nulidade da citação feita por edital, devem ser declarados nulos todos os atos processuais realizados a partir da citação inválida.

VIII - Por outro lado, cabe a aplicação do disposto no art. 239, §1º do CPC, pelo qual o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação.

IX - Agravo interno provido para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para declarar a nulidade da citação feita por edital, no processo originário e considerar a citação a partir da intimação deste acórdão.

(AgInt no AREsp n. 2.197.394/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DECISÃO AGRAVADA ANTERIOR À CITAÇÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente (REsp 1148296/SP, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) .

2. Hipótese em que o agravo de instrumento cingia-se ao controle de regularidade da petição inicial, em decisão proferida antes de efetivada a citação, e, ainda assim, a parte teve condições de exercer o contraditório antes do julgamento do recurso. Ausente prejuízo, inexiste nulidade a ser decretada.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.371.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/2/2017.)

No caso concreto, a validade da citação foi afirmada pelas instâncias ordinárias, não havendo margem para revisão desta premissa sem reexame de fatos, o que esbarra na já citada súmula 7/STJ.

No que tange ao art. 921, §4º, do CPC, o acórdão recorrido assentou, com base em elementos concretos dos autos, que não restou caracterizada a paralisação processual por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, tampouco comprovada a inércia injustificada do exequente.

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

Nesse sentido, observe-se que é o entendimento desta Corte de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CPC/1973. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob a égide do CPC/1973.*
>
> *2. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em razão da prescrição intercorrente. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que não houve inércia do exequente, que realizou diversas diligências para localizar bens penhoráveis.*
>
> *3. A parte recorrente alegou violação do art. 924, V, do CPC, sustentando que o prazo prescricional teria fluído após o término do primeiro período de suspensão do processo, em 2010, e que a suspensão da prescrição não poderia ser renovada.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada sob o CPC/1973, considerando a ausência de inércia do exequente e a realização de diligências para localização de bens penhoráveis.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não apenas a análise do lapso temporal, mas também a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo, quando da vigência do CPC/1973.*
>
> *6. No caso, o Tribunal de origem constatou que o exequente realizou diversas diligências para localizar bens penhoráveis, afastando a inércia. A alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
>
> *7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à demonstração de inércia do exequente, incidindo, portanto, a Súmula 83 do STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia ou desídia do exequente na condução do processo, além da análise do lapso temporal. 2. A alteração de entendimento sobre a ausência de inércia do exequente demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 791, III; CPC/2015, art. 924, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.656.898/SP, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.05.2017; STJ, REsp 1.604.412/SC, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe*

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

22.08.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.548.933/BA, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.08.2024. (REsp n. 2.106.272/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Assim, não se configuraram os pressupostos legais para a fluência da prescrição intercorrente, nos moldes exigidos pelo dispositivo invocado.

Dessarte, embora parcialmente conhecido, o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, ***conheço parcialmente*** *e lhe* ***nego provimento.***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Brasília, 07 de fevereiro de 2026

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à aferição da higidez do ato citatório, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
>
> *1. Impugnação ao cumprimento de sentença.*
>
> *2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.*
>
> *4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.*
>
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
>
> *(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)*

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.*

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.

2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 239, §1º e 921, §4º, do Código de Processo Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO.
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INVENTARIANTE. SÚMULAS 83 E 7/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial, na qual se acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executiva em relação ao espólio do executado e extinguindo-se a execução.
2. As decisões anteriores. O Tribunal local deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição, sob o argumento de que a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da inventariante, mantendo o prosseguimento da execução contra o espólio.
3. O recurso. A parte recorrente sustenta violação dos arts. 239, caput e § 1º, 485, IV, e 487, II, do CPC, e a necessidade de citação do espólio na pessoa da inventariante, alegando que a citação da codevedora não supriria a falta de citação do espólio, requerendo o reconhecimento da ausência de citação válida e da prescrição direta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da inventariante, também codevedora, supre a citação do espólio e afasta a alegada prescrição, à luz do art. 239, § 1º, do CPC e da Súmula 83/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a revisão da

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

conclusão do Tribunal local quanto à ocorrência de citação na pessoa da inventariante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu, inclusive por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, supre a citação, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
7. A formação da relação processual mostra-se válida quando a inventariante, que também figura como codevedora, é pessoalmente citada e comparece espontaneamente aos autos, evidenciando ciência inequívoca da demanda e suprindo eventual vício do ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC; a exigência de citação do espólio na pessoa da inventariante revela-se inócua, sendo desnecessária a observância estrita do art. 75, VII, do CPC na hipótese.
8. A pretensão de revisar as premissas fático-probatórias sobre datas, atos processuais e qualidade do comparecimento da inventariante demanda revolvimento de fatos e documentos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
Recurso especial não conhecido.

(REsp 2235173/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, Julgamento de 08/06/2026, DJEN de 11/06/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.
DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO CREDOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.195/2021. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito comercial, no bojo da qual foi proferida decisão negando pedido de decretação de prescrição intercorrente.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, afastada pela conduta proativa na busca de bens, ainda que infrutífera. Precedentes.
4. A Lei 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente.
Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 3137480/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgamento de 18/05/2026, DJEN de 22/05/2026)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 14:00:56
Código de Controle do Documento: 3738920a-2605-4f20-94b5-841a6a42b46c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.478 / MT

Número Registro: 2025/0406829-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017757920258110000 10017990220168110040

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROXPORT BRAZILIAN INDUSTRY LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
RECORRIDO : AGROVERDE AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O
MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROXPORT BRAZILIAN INDUSTRY LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
AGRAVADO : AGROVERDE AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939O
MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B

Documento eletrônico VDA59611640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: 767b1c56-2a70-46d4-9b67-e0d4526fddab

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: 767b1c56-2a70-46d4-9b67-e0d4526fddab